

Brasília, 05 de novembro de 2007.

NOTA JURÍDICA

Assunto: Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática. Pagamento a servidores cedidos a Estados e a Municípios.

Trata-se de consulta formulada pela ADB, Associação dos Diplomatas Brasileiros, acerca do pagamento da GDAD, Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática, aos servidores cedidos a Estados e a Municípios.

De acordo com entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os diplomatas cedidos a Estados e a Municípios não têm direito ao recebimento da gratificação, por conta das expresas disposições da Lei nº 10.479/2002.

Pois bem, a Lei nº 10.479/2002 determina o seguinte:

"Art. 5º O titular de cargo efetivo das Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria que não se encontre na situação definida no §

1º do art. 3º somente fará jus às gratificações instituídas por esta Lei:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, na forma do parágrafo único deste artigo; e

II - quando investido em cargo em comissão em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal na forma das alíneas abaixo:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis DAS-6, DAS-5 ou equivalentes, perceberá a GDAD, a GDAOC ou a GDAAC, conforme a Carreira a que pertença, em valor calculado com base no disposto nos arts. 3º e 3º-A desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.319, de 2006](#))

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação de desempenho em valor calculado com base em 75% (setenta e cinco por cento) de seu percentual máximo. ([Redação dada pela Lei nº 11.319, de 2006](#))

Parágrafo único. O servidor referido no inciso I terá a gratificação que lhe for devida, calculada com base nas regras válidas para os servidores em exercício no MRE."

Por sua vez, a Lei nº 10.470/2002, anterior ao diploma normativo acima citado, conta com os seguintes termos:

"Art. 3º É de responsabilidade do órgão cessionário o pagamento da remuneração integral dos servidores da Administração Pública Federal cedidos, na forma da lei, para Estados e Municípios para o exercício de cargos equivalentes aos de Natureza Especial - NES e de DAS, de níveis 5 e 6, inclusive as parcelas relativas às gratificações de desempenho ou de produtividade, calculadas em seu valor máximo."

Da leitura do acima transcrito, nota-se que a Lei nº 10.470/2002, em seu art. 3º, garante o pagamento das gratificações de desempenho aos diplomatas cedidos, mesmo quando a cessão for para Estados e Municípios.

Ocorre que a Lei nº 10.479/2002, no que tange ao pagamento da GDAD a diplomatas cedidos, revogou a Lei nº 10.470/2002, tanto pelo critério da especialidade quanto pelo critério da temporalidade. De fato, nos exatos termos do art. 5º da Lei nº 10.479/02, a GDAD somente será paga a servidores investidos em cargos comissionados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Sendo assim, afigura-se inviável pleitear a aplicação da Lei nº 10.470/2002, uma vez que a Lei nº 10.479/2002 lhe é contrária e deve prevalecer, por ser posterior e mais específica.

Dessarte, a conclusão do Ministério do Planejamento, em princípio, mostra-se adequada à legislação pátria. Os servidores cedidos a Estados e Municípios, portanto, não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática.

Nesses termos.

É a opinião.

Antonio Torreão Braz Filho

OAB/DF 9930